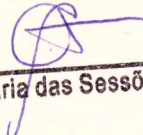




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 276/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 157
EM 8/8 DE 20 18 PÁGINA(S) 18


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamento de serviços prestados, sem cobertura contratual, pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., relativos à locação de equipamentos de informática, software/produtos de computação e serviços técnico-operacionais, no período de janeiro a agosto de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.182/10 (2vols.) - **Apensos nºs:** 410.000.302/09 (4vols.), 410.003.145/08 (2vols.), 410.003.146/08 (2vols.), 410.003.148/08 (2vols.), 410.003.149/08 (2vols.), 410.003.150/08 (2vols.), 410.003.151/08 (2vols.) e 410.003.152/08 (2 vols.)

Nome/Função/Período: Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Luiz Paulo Costa Sampaio (Diretor-Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Distrito Federal à época e responsável pelo atesto da execução dos serviços e da compatibilidade dos valores exigidos).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: superfaturamento decorrente de sobrepreço e ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, sem cobertura contratual, de locação de equipamentos de informática, software e produtos de computação e serviços técnico-operacionais, no período de janeiro a dezembro de 2008, à então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 44.046.002,19 (atualizado em 6.4.2017), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01.

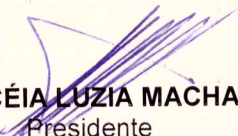
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, de forma solidária, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 4971, de 25 de julho de 2017.


Presentes os Conselheiros: Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCÉLIA LUZIA MACHADO
Presidente


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte